Câmara Municipal de Rio Branco
82
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

PARECER N. 398/2022
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 62/2022
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 62/2022, que "Dispõe sobre a elaboração e a publicação do Orçamento da Criança e do Adolescente no Município de Rio Branco - Acre - OCAM e dá outras providências"
INTERESSADA: Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 62/2022. ELABORAÇÃO E A PUBLICAÇÃO DO ORÇAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS. EMENDAS SUGERIDAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 62/2022, de iniciativa do Prefeito, que "Dispõe sobre a elaboração e a publicação do Orçamento da Criança e do Adolescente no Município de Rio Branco - Acre - OCAM e dá outras providências".

Constam dos autos o OFÍCIO/ASSESJUR/GAPRE/Nº.1223/2022 (fl.01), o projeto de lei (fl. 02/06), a mensagem governamental nº 60/2022 (fl. 07/09), a análise de impacto orçamentário-financeiro - AIOF nº 58/2022 (fl. 10/11), o parecer jurídico exarado no processo SAJ nº 2022.02.001315 (fl. 12/17), cópia da 2ª edição do caderno "de olho no orçamento criança" (fl.19/49), Of.Nº20/2022/Comissão intersetorial/UNICEF (fl. 50/52), Parecer Técnico 01/2022 subscrito pela Coordenadora do Comitê Assessor de Gestão Administrativa, Orçamentária e Financeira - CAOF (fl. 54/59), Ata de Aprovação do Orçamento da Criança e do Adolescente (fl. 60/79) e despachos de encaminhamento dos autos (fl. 80/81).

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei Complementar de n. 62/2022 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição

Câmara Municipal de Rio Branco
83
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Com relação à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária. Não se trata o caso de lei orçamentária, mas sim de criação de prática governamental que visa a prioridade, eficiência, transparência, fiscalização e controle da gestão fiscal das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente.

Quanto ao mérito, vê-se que o projeto concretiza, no âmbito municipal, o art. 4º da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710/1990:

> Artigo 4º
>
> Os Estados Partes devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas e de outra natureza necessárias para a implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação a direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes devem adotar tais medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

Ademais, busca efetivar o Comentário Geral nº 19 expedido pelo Comitê sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas que dispõe sobre a elaboração de orçamentos públicos para tornar efetivos os direitos da criança.

Na mesma esteira, está ainda em consonância com o que reza o art. 227 da Constituição Federal:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Logo, não se constata violação de princípios ou regras constitucionais, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional.

Todavia, quanto ao aspecto redacional, sugerimos algumas emendas para melhor compreensão do texto legal. São elas:

> i) art. 1º: colocar crase no "à transparência";
>
> ii) art. 5º, § 4º: destacar que o projeto é de Lei Complementar;
>
> iii) art. 6º: referir que a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 é do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº. 62/2022, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 31 de outubro de 2022.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora
Matrícula 11.144